



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16306.000059/2010-83  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-000.973 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de outubro de 2013  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CLARO S/A  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITOS APONTADOS NAS DECLARAÇÕES RECOLHIDOS PELO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO.

Após a interposição do Recurso Voluntário, o sujeito passivo, entendendo espúria a discussão acerca da pertinência do crédito que apontara, houve por bem recolher os débitos indicados nas compensações declaradas.

Inexistência de matéria litigiosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER o Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Benedicto Celso Benício Júnior, Nara Cristina Takeda Taga, José Ricardo da Silva, Edeli Pereira Bessa e Mônica Sionara Schpallir Calijuri.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão assim ementada, *verbis*:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

*Ano-calendário: 2008*

*IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA A TRIBUTAÇÃO. NECESSIDADE.*

*Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.*

**IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NO EXTERIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.**

*Não há comprovação da origem, tipo, montante, nem foram apresentados documentos exigidos pela legislação tributária de modo a permitir verificar a existência e a possibilidade do aproveitamento de eventual imposto pago no exterior. Ademais, o limite do valor do tributo pago no exterior a ser compensado na DIPJ/2007 é zero.*

**DIREITO CREDITÓRIO.**

*Não foi reconhecido crédito em favor do contribuinte em valor superior ao apurado pela Autoridade Administrativa, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.*

Após a interposição do vertente Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou a petição de fls. 412-413, em que se lê, *verbis*:

*CLARO S.A., pessoa jurídica de direito privado já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., por seus advogados, informar que efetuou, em 19/12/2012, o recolhimento integral do débito fiscal exigido (R\$ 163.987.771,23, já adicionado dos acréscimos legais), conforme atestam os Comprovantes de Arrecadação abaixo identificados:*

*(...)*

*Requer, assim, seja reconhecida a extinção da totalidade do valor do crédito tributário discutido neste processo, nos termos do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, dando-se a sua baixa integral no sistema de informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil. (fls. 412-413)*

Os comprovantes dos citados recolhimentos levados a efeito após o manejo do Recurso Voluntário repousam às fls. 414-430.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário não há de ser conhecido, ante a inexistência de matéria litigiosa.

Com efeito, em tácito reconhecimento da inexistência de seu direito creditório, o sujeito passivo houve por bem recolher os débitos indicados nas Declarações de Compensação que estão na origem da controvérsia administrativa, o que se constata a partir da leitura da petição de fls. 412-413 e dos documentos a ela acostados.

Em não havendo discussão atinente à existência/higidez dos créditos apontados nas Declarações de Compensação, assim como à suficiência de tais créditos para fazer face aos apontados débitos, que foram pretensamente quitados em sua integralidade através dos mencionados recolhimentos, inexistente tema sobre o qual deva se pronunciar esse Colendo Tribunal Administrativo, de modo que não deve ser conhecido o vertente Recurso Voluntário.

Nada obstante, os autos devem ser remetidos à origem para que, apenas diante da constatação do recolhimento integral dos débitos confessados nas Declarações de Compensação – com os competentes acréscimos –, sejam os correlatos créditos tributários tidos por definitivamente extintos, com a baixa das informações correlatas dos sistemas de informações da Secretaria da Receita Federal.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR